



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 650 600 000 00	
	A 1.ª série	KzR 315 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 232 000 000 00	
	A 3.ª série	KzR 145 500 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 7/98:

Condena inequívoca e veementemente a estratégia obstrucionista, dilatória e irresponsável da direcção da UNITA que mantém o País sob uma tensão armada permanente, cujo objectivo é inviabilizar o esforço de governação, criando o descontentamento da população e o caos, propícios à tomada do poder pela força das armas

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/98:

Aprova o regulamento das Operações de Invisíveis Correntes. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 13/89, de 29 de Abril

Decreto n.º 22/98:

Aprova o princípio da comparticipação da população nos custos da saúde definindo como contribuintes das comunidades e seus utentes no pagamento dos custos de saúde

Decreto n.º 23/98:

Aprova o regulamento sobre as operações de capitais — Revoga todos os diplomas que contrariam o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 11/89, de 29 de Abril

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 39/98:

Confisca vários prédios rústicos descritos na Conservatória do Registo Predial de Luanda, em nome de Máximo de Sousa Moreira Abreu, Augusto de Almeida Campos, Diniz Marques e Angelino Rodrigues dos Santos

Despacho conjunto n.º 40/98:

Confisca o prédio rústico descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 44 803, folhas 178, do livro 3121 e inscrito sob o n.º 31 942, folhas 80 verso, do livro G 34, em nome de Construções Brasil, Limitada.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 37/98:

Fixa novos preços de venda da energia eléctrica de Baixa Tensão para consumo doméstico, tarifa social, indústria, comércio e serviços e iluminação pública. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto executivo

Ministério da Comunicação Social

Decreto executivo n.º 38/98:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 3/98:

Institui novos limites para as taxas de juro nominais sobre as operações activas e passivas a praticar pelas instituições bancárias. — Revoga o Aviso n.º 1/98, de 28 de Abril

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 7/98
de 24 de Julho

Considerando que a situação político-militar no País se degradou consideravelmente nos últimos tempos, em virtude da paralisação do Protocolo de Paz de Lusaka;

Tendo em conta que tal paralisação é devida, fundamentalmente e tal como é notoriamente reconhecido, nacional e internacionalmente, à intransigência da UNITA em realizar as últimas tarefas que a referida organização se comprometeu a implementar no âmbito daquele Protocolo.

Lembrando que expirou no passado dia 30 de Junho de 1998 o prazo final concedido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para que a UNITA permitisse a extensão da Administração do Estado aos Municípios do Andulo, Bailundo, Nharea e Mungo, procedesse à desmobilização de todos os seus oficiais-generais e instalasse a sua direcção política em Luanda, sem que nenhuma dessas tarefas tenha sido levada a cabo;

Considerando com extrema inquietação que, ao invés disso e desmentindo igualmente a sua auto-proclamada desmilitarização, a UNITA mantém em todo o País unidades militares compactas, perfeitamente organizadas e enquadradas e modernamente equipadas;

Considerando que essas forças desencadearam nos últimos tempos uma guerra não declarada em diversas províncias, nomeadamente no Bengo, Uíge, Cuanza-Norte, Malanje, Lundas-Norte e Sul, Moxico, Cuando Cubango, Huíla, Bié, Huambo e Benguela, onde já reocuparam, neste momento, 68 localidades e provocaram o surgimento, até agora, de mais de 150 000 novos deslocados;

Considerando que essa atitude da UNITA equivale, na prática, à denúncia, por parte dessa organização, do Protocolo de Paz de Lusaka;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 6 do artigo 92.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. Condenar inequívoca e veementemente a estratégia obstrucionista, dilatória e irresponsável da direcção da UNITA, a qual, mantendo o País sob uma permanente tensão armada, tem como objectivo claro inviabilizar todo e qualquer esforço de governação, criando assim o descontentamento da população e o caos social, propícios à tomada do poder pela força das armas.

2. Responsabilizar a direcção da UNITA e em especial o seu líder, Jonas Malheiro Savimbi, pelas trágicas consequências resultantes do retorno à guerra, principalmente sobre a juventude angolana, que mais uma vez corre o risco de ver adiados os seus projectos de crescimento, afirmação e desenvolvimento sadio, pacífico e harmonioso.

3. Recomendar ao Governo que tome todas as medidas, internas e externas, para impedir o alastramento da guerra já iniciada pela UNITA, assegurar a ordem constitucional e democrática do País, garantir a tranquilidade das populações e alcançar a autêntica pacificação e reconciliação entre todos os angolanos.

4. Exortar os demais órgãos de soberania, em face da actual escalada militarista da UNITA, a qual representa a denúncia prática e evidente do Protocolo de Paz de Lusaka, a ponderarem sobre a eventual adopção dos dispositivos legais que se mostrarem pertinentes, quanto à participação da referida organização nos organismos do Estado, que ela combate, obstinadamente, de armas na mão.

5. Apelar à comunidade internacional para apoiar, por todas as formas, os esforços dos angolanos no sentido de impedir a concretização dos objectivos de guerra desencadeada pela direcção da UNITA, tendo em vista a obtenção de uma paz efectiva e duradoura condição absolutamente indispensável para o pleno aproveitamento dos enormes recursos de que Angola dispõe, para o seu normal desenvolvimento e para a sua total integração na economia mundial.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Lázaro Manuel Dias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/98
de 24 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, relativamente às operações de invisíveis correntes, em conformidade com o consignado no seu artigo 18.º;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

1. Consideram-se operações de invisíveis correntes as transacções, serviços e transferências indicadas em anexo a este diploma, quando se efectuem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes em território nacional.

2. Mediante aviso do Banco Nacional de Angola, podem ser introduzidas alterações no anexo ao presente decreto.

ARTIGO 2.º

(Princípio geral)

1. As operações de invisíveis correntes referidas no artigo anterior ficam sujeitas a autorização do Banco Nacional de Angola, podendo este delegar tal competência em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2. Nenhuma operação de invisíveis correntes será liquidada sem que o beneficiário dos serviços certifique terem sido efectivamente prestados os correspondentes serviços.

ARTIGO 3.º

(Excepções)

Mediante aviso do Banco Nacional de Angola e quando a natureza das operações ou da actividade económica o justificar, mas sempre sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º deste decreto, poderão ser isentas de autorização determinadas operações de invisíveis correntes e bem assim a celebração de contratos ou a prática de actos donde resultem as mesmas operações.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 4.º

(Licenças)

1. A autorização a que se refere o artigo 2.º é concedida mediante a emissão de uma licença em 3 exemplares marcados de A a C, que poderão ser desdobrados.

2. Os exemplares A e B destinam-se ao interessado e o exemplar C ao serviço licenciador.

3. Da licença devem constar os limites e quando for caso disso, as condições da autorização.

ARTIGO 5.º
(Licenças globais)

Quando a natureza da actividade dos interessados o exigir, podem ser concedidas autorizações para entradas por importâncias globais, desde que referentes à mesma rubrica do anexo do presente decreto e por períodos determinados não superiores a 180 dias.

ARTIGO 6.º
(Prazo de validade)

1. O prazo de validade das licenças é de 90 dias a contar da data da sua emissão.

2. Pode ser concedido prazo superior ao do número anterior, se tal se justificar pela natureza ou característica da operação ou em virtude de outras circunstâncias.

3. Ocorrendo razões que o justifiquem e desde que os interessados o requeiram dentro do respectivo prazo de validade, poderão também ser prorrogadas, uma ou mais vezes, as licenças que não tenham sido utilizadas total ou parcialmente.

4. Nas hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, não pode exceder-se nunca o prazo total de 180 dias.

5. Decorrido o prazo do número anterior, a liquidação só poderá efectuar-se mediante autorização especial do Banco Nacional de Angola, à qual deverá ser requerida nos termos das disposições reguladoras das operações de capitais, quando se tratar de operações de leasing ou transferências de dividendos vencidos.

ARTIGO 7.º
(Devolução dos exemplares)

Expirado o prazo de validade das licenças e não tendo sido utilizadas total ou parcialmente devem ser devolvidas a entidade licenciadora os exemplares em poder dos seus titulares, no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO III
Liquidação Cambial**ARTIGO 8.º**
(Liquidação)

1. A liquidação das operações de invisíveis correntes só poderá efectuar-se por intermédio de instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2. Para efeitos de liquidação deve o interessado apresentar o exemplar B da licença dentro do respectivo prazo de validade, sendo o mesmo exemplar devidamente anotado pela instituição de crédito e remetido por esta ao Banco Nacional de Angola na data da utilização ou no dia útil imediato.

3. Não sendo a licença utilizada na totalidade, a instituição de crédito deve comunicar ao Banco Nacional de Angola, em impresso próprio e no prazo consignado no número anterior, as utilizações parciais.

ARTIGO 9.º
(Instruções monetárias)

As operações de invisíveis correntes devem ser efectuadas em moeda constante das instruções monetárias.

ARTIGO 10.º
(Liquidação sujeita a autorização especial)

Depende de autorização especial do Governador do Banco Nacional de Angola, a liquidação de operações de invisíveis correntes por forma diversa da estabelecida no artigo 8.º, bem como em moeda diversa das mencionadas nas directivas monetárias a que se refere o artigo anterior.

ARTIGO 11.º
(Utilização das divisas adquiridas)

1. As divisas atribuídas ao titular da licença não podem ser utilizadas por forma ou com fim diverso daquele para que foi concedida a mesma autorização.

2. Quando não chegue a efectuar-se o pagamento ao exterior, as divisas devem ser revendidas a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no prazo de 5 dias a contar do termo da validade da licença.

3. Quando as divisas provenham do exterior devem ser vendidas a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no prazo de 5 dias a contar da sua recepção ou o mais tardar dentro do prazo da validade da licença.

4. Mediante autorização do Banco Nacional de Angola, poderão deduzir-se ao valor total das operações que envolvam pagamentos do exterior as importâncias de comissões, despesas e outros encargos legítimos inerentes às mesmas operações, desde que devidamente documentados.

ARTIGO 12.º
(Pagamento ao exterior)

1. Tendo de efectuar-se pagamentos ao exterior, devem as entidades licenciadoras referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma certificar-se de que os mesmos pagamentos são efectivamente devidos e para o efeito podem exigir as informações e provas consideradas úteis.

2. Tratando-se de transferências para o exterior de rendimentos de capitais, apenas serão considerados os de capitais legalmente importados e aplicados no território nacional ou de rendimentos reaplicados de capitais importados.

3. Entende-se por legalmente importados os capitais entrados no País de acordo com as disposições vigentes à data da sua importação.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais**ARTIGO 13.º**
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 13/89, de 29 de Abril.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 15°
(Banco Central)

As referências ao Banco Nacional de Angola contidas no presente decreto devem ser entendidas como referidas ao Banco Central.

ARTIGO 16°
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado aos 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**

**ANEXO A QUE SE REFERE O PONTÓ 1
DO ARTIGO 1.º**

OPERAÇÕES DE INVISÍVEIS CORRENTES

CLASSE 1
(Transportes)

1. Fretes aéreos, marítimos, fluviais ou terrestres relativos a mercadorias.
2. Afretamento de navios, aeronaves ou de qualquer outro material de transporte.
3. Passagens aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres, incluindo os portes de bagagens e separados de bagagens.
4. Receitas ou despesas portuárias ou aeroportuárias de abastecimento ou outras, como sejam as respeitantes ao abastecimento de navios e aeronaves, a taxas de serviço de portos e aeroportos e as cargas ou descargas de mercadorias.
5. Receitas ou despesas alfandegárias e de armazenagem de mercadorias e separados de bagagens.
6. Lucros ou encargos relativos ao trânsito de mercadorias.
7. Reparações de navios e aeronaves ou de qualquer outro material de transporte.
8. Reclassificação ou conversão de navios de qualquer outro material de transporte.
9. Outras receitas ou despesas relativas a transportes e de natureza semelhante a das anteriores, como sejam as respeitantes a encargos com equipagens de navios e aeronaves ou condutores de outro material circulante, com a circulação de veículos automóveis ou como o seu estacionamento ou garagens ou instalações similares, bem como os relacionados com a circulação e transporte de mercadorias.

CLASSE 2
(Seguros)

1. Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos ao tráfego de mercadorias.

2. Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros referentes ao transporte de bagagens e separados de bagagens.

3. Prémios e indemnizações de seguros ou resseguros relativos a material de transporte.

4. Prémios e indemnizações de outros seguros ou resseguros, com excepção das prestações devidas por seguradoras em relação com contratos de seguros directos de vida a menos que se trate da liquidação de pensões e rendas devidas pelos mesmos seguradores.

CLASSE 3
(Viagens)

1. Despesas de viagens e estadias de turistas.
2. Viagens de negócios, serviço, estudo, saúde ou por motivos familiares.

CLASSE 4
(Rendimento de capitais)

1. Lucros de sucursais ou agências de empresas transportadoras.
2. Dividendos e outros rendimentos das participações no capital social de quaisquer empresas.
3. Juros de títulos de dívida ou privada.
4. Juros de empréstimos de depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo e de outros créditos, qualquer que seja a sua natureza.
5. Rendas de prédios rústicos ou urbanos.
6. Lucros resultantes da execução de contratos de empresas construtoras.
7. Outros lucros resultantes da exploração de empresas não indicados nos números precedentes.

CLASSE 5
(Comissões e corretagens)

1. Comissões e corretagens comerciais.
2. Comissões e corretagens devidas por operações de bolsa de fundos.
3. Comissões e despesas bancárias, como sejam prémios de desconto, de transferências ou de cobrança, comissões de guarda de valores e taxas de aluguer de cofres-portes.
4. Outras comissões e despesas de natureza semelhante às anteriores.

CLASSE 6
(Direitos de patente, marcas, etc.)

1. Despesas com o registo de patentes, marcas, modelos desenhos e inventos.
2. Direitos de autor.
3. Direitos de licença ou cessão de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos.

CLASSE 7

(Encargos administrativos, de exploração e outros)

1. Receitas e encargos de exploração e comerciais, incluindo os de empresas de transportes aéreos ou de outras empresas transportadoras não contados em outras classes de invisíveis correntes.
2. Liquidações periódicas das contas das administrações dos Correios e Telecomunicações, bem como de quaisquer empresas de transporte colectivo ou de comunicações.
3. Despesas com reparação, montagem ou transformação de mercadorias.
4. Despesas resultantes de assistência técnica prestada à produção e à comercialização de quaisquer mercadorias, como sejam as de consulta e deslocação de peritos, de elaboração de planos, de controlos de fabrico, de estudos de mercado e de formação de pessoal diverso.
5. Despesa de representação e publicidade.
6. Participações de agências e sucursais nos encargos gerais das sedes sociais e vice-versa.
7. Constituição de cauções e outros encargos de empresas construtoras.
8. Despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados.
9. Despesas de reparação e conservação de prédios urbanos.
10. Reembolsos relativos a anulação de contratos e a pagamentos indevidos.
11. Outras receitas, despesas ou reembolsos de natureza semelhante a dos anteriores.

CLASSE 8

(Salários e outras despesas por serviços pessoais)

1. Salários, vencimentos, honorários e gratificações devidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas em virtude de serviços prestados.
2. Quotização para instituição de previdência social.
3. Indemnizações de seguros sociais, pensões e rendas devidas por instituições de previdência social.

CLASSE 9

(Outros serviços e pagamentos de rendimentos)

1. Assinatura de revistas, jornais e outras edições.
2. Quotizações para sociedades científicas, culturais, desportivas e de recreio.
3. Prémios científicos, literários e artísticos e de prémios e ganhos desportivos.
4. Receitas e encargos resultantes da prestação de outros serviços ou correspondentes a outros rendimentos que pela sua natureza não estejam abrangidos pelas classes precedentes e respectivos números.

CLASSE 10

(Transferências privadas)

1. Pensões e rendas estabelecidas a favor de ou por quaisquer residentes.
2. Salários e outras remunerações de migrantes a favor de familiares seus para efeitos de manutenção.
3. Subsídios e remessas de auxílio familiar com carácter accidental.
4. Outras transferências de natureza análoga a das anteriores, com carácter permanente ou accidental, como sejam donativos e subsídios concedidos por instituições de assistência social e bolsa de estudo outorgadas por sociedades culturais.

CLASSE 11

(Estado e pessoas de direito público)

1. Emolumentos e despesas consulares.
2. Encargos com representações diplomáticas.
3. Contribuições periódicas ou accidentais por pessoas de direito público para instituições e organismos nacionais, estrangeiros ou internacionais de qualquer natureza.
4. Impostos, taxas, multas, despesas judiciais e indemnizações legais.
5. Liquidação de pensões e rendas por pessoa de direito público.
6. Despesas de carácter militar, com excepção das correspondentes de importações ou exportações de equipamentos e outro material militar.
7. Despesas de aluguer, reparação ou consertação de imóveis por pessoas de direito público.
8. Outras despesas e transferências de ou a pessoas de direito público de natureza análoga a das anteriores.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 22/98
de 24 de Julho

A participação da população nos custos de saúde constitui não só um mecanismo de gestão e participação comunitária no desenvolvimento da saúde mas também um instrumento de melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados pelas unidades sanitárias e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

A crescente utilização de métodos informais de cobrança ao nível de muitas unidades de saúde aconselha a formulação de mecanismos financeiros adequados e fiscalizáveis com vista ao uso dos proventos daí resultantes a favor do benefício social e da melhoria da qualidade de